

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.527 - GO (2011/0060583-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## EMENTA

**RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. PASEP. SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUJEIÇÃO PASSIVA AO PASEP PREVISTA NO ART. 14, IV, DO DECRETO-LEI N. 2.052/83, INDIFERENTE A SUA NATUREZA JURÍDICA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU EMPRESA PRIVADA).**

1. A situação específica dos autos consta do art. 14, IV, do Decreto-Lei n. 2.052/83 que definiu como participantes contribuintes do PASEP as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **sendo indiferente sua natureza jurídica de sociedade de economia mista ou empresa privada.**
2. A Resolução do Senado Federal nº 5, de 2013, que atribuiu efeito *erga omnes* ao julgado proferido pelo STF no RE n. 379.154 / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/acórdão Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23.02.2011) apenas suspendeu a execução do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, declarado inconstitucional, não abrangendo o inciso IV do mesmo art. 14.
3. Não havendo declaração de inconstitucionalidade específica para o art. 14, IV, do Decreto-Lei n. 2.052/83, não há como este STJ negar vigência ao dispositivo legal que em sua literalidade veicula norma frontalmente contrária ao pleito da empresa contribuinte. Ademais, para caso análogo há precedente dentro das Turmas de Direito Tributário no sentido da cobrança da exação: REsp. nº 642.324 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12 de setembro de 2006.
4. Recurso especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.527 - GO (2011/0060583-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO** : **WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que consignou ter a TELEGOIÁS (atual BRASIL TELECOM S/A) natureza de sociedade de economia mista, embora instituída por escritura pública e não por lei específica, o que tornou devidos os seus recolhimentos de PASEP, inviabilizando seu pedido de repetição e compensação daquilo que foi pago a título de PASEP com o devido a título de PIS. O julgado restou assim ementado após a integração via embargos de declaração determinada por este STJ no julgamento do REsp. n. 804.283 - GO (e-STJ fls. 647/651):

TRIBUTÁRIO – REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS LIMITES DO REsp nº 804283/GO – EMPRESA DE TELEFONIA SUBSIDIÁRIA DA TELEBRÁS ALEGANDO SER CONTRIBUINTE DO PIS E NÃO DO PASEP – DECRETO N. 74.379/74 – NATUREZA JURÍDICA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Rejulgamento dos embargos de declaração nos exatos limites do REsp nº 804283/GO: a jurisprudência do STJ entendeu, *in casu*, inaplicável o art. 2º, parágrafo único, do Decreto 74.379/74 (“*As subsidiárias da TELEBRÁS poderão ser enquadradas na categoria de sociedade de economia mista, por ato do Poder da República, mediante proposta do Ministro das Comunicações*”) porque desnecessária a edição do Ato do Poder Executivo para dar o caráter de economia mista à subsidiária da TELEBRÁS, nos termos do Decreto 74.379/74, já que a empresa sempre foi detentora dessa característica.

2. Não há omissão, a respeito do tema, o julgado embargado expressou: “*A razão social de BRASIL TELECOM S/A – TELEGOIÁS Brasil Telecom, quando da sua fundação, era COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS – CETELGO, empresa de economia mista, criada por escritura pública datada de 22 AGO de 1968, possuindo como sócios o Governo do Estado de Goiás, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás e a Companhia de Seguros do Estado de Goiás. Passou a denominar-se, TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A – TELGOIÁS, então como companhia fechada controlada pela Telecomunicações Brasileiras S/A – TELEBRÁS, sem alteração, por certo, da sua condição de empresa controlada pelo Governo, então pelo Governo Federal, como subsidiária da TELEBRÁS. O Decreto-lei nº 2.052, de 03 AGO 1983, inseriu, em seu art. 14, todavia, todas as empresas subsidiárias de empresas de economia mista, como contribuintes do PASEP (...)*”

# *Superior Tribunal de Justiça*

3. Embargos de declaração não providos.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 14/12/2007, para publicação do acórdão. (fl. 590)

Alega a recorrente TELEGOIÁS que houve violação aos arts. 5º, inc. II, do Decreto-Lei 200/67, 236 da Lei 6.404/76 e 2º do Decreto 74.379/74, que exigem lei específica para constituição de sociedade de economia mista. Afirma que a exigência da cobrança de PASEP de entidade privada (TELEGOIÁS) controlada integralmente por sociedade de economia mista (Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS), como é seu caso (subsidiária integral), é ilegal. Sustenta o seu direito à compensação do PASEP com outros tributos, porquanto, não sendo sociedade de economia mista – que exige autorização legislativa específica para a sua constituição - não estaria sujeita ao recolhimento da referida contribuição. Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 670/682).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 719/730.

Recurso não admitido na origem, tendo subido via agravo em recurso especial, convertido (e-STJ fls. 734/736 e 836).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.527 - GO (2011/0060583-0)**

**EMENTA**

**RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. TRIBUTÁRIO. PASEP. SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUJEIÇÃO PASSIVA AO PASEP PREVISTA NO ART. 14, IV, DO DECRETO-LEI N. 2.052/83, INDIFERENTE A SUA NATUREZA JURÍDICA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA OU EMPRESA PRIVADA).**

1. A situação específica dos autos consta do art. 14, IV, do Decreto-Lei n. 2.052/83 que definiu como participantes contribuintes do PASEP as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **sendo indiferente sua natureza jurídica de sociedade de economia mista ou empresa privada.**
2. A Resolução do Senado Federal nº 5, de 2013, que atribuiu efeito *erga omnes* ao julgado proferido pelo STF no RE n. 379.154 / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/acórdão Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23.02.2011) apenas suspendeu a execução do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, declarado inconstitucional, não abrangendo o inciso IV do mesmo art. 14.
3. Não havendo declaração de inconstitucionalidade específica para o art. 14, IV, do Decreto-Lei n. 2.052/83, não há como este STJ negar vigência ao dispositivo legal que em sua literalidade veicula norma frontalmente contrária ao pleito da empresa contribuinte. Ademais, para caso análogo há precedente dentro das Turmas de Direito Tributário no sentido da cobrança da exação: REsp. nº 642.324 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12 de setembro de 2006.
4. Recurso especial não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, conheço do especial.

A empresa alega que o caso resume-se à discussão da natureza jurídica da empresa TELEGOIÁS. Se sociedade de economia mista, é contribuinte do PASEP. Se empresa privada, é contribuinte do PIS. Contudo, entendo de modo diverso.

Com efeito, o art. 14, do Decreto-Lei n. 2.052/83 estendeu o rol de contribuintes do PASEP:

**Decreto-Lei n. 2.052/83**

**Art 14 - São participantes contribuintes do PASEP:**

- I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e Municípios;
- II - as autarquias em geral, inclusive quaisquer entidades criadas por lei federal com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais;
- III - as empresas públicas e suas subsidiárias;
- IV - as sociedades de economia mista e suas subsidiárias;**
- V - as fundações instituídas, mantidas ou supervisionadas pelo Poder Público;
- VI - quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. (Vide Resolução do Senado Federal nº 5, de 2013)

De ver que a situação específica dos autos consta do art. 14, IV, do Decreto-Lei n. 2.052/83 que definiu como participantes contribuintes do PASEP as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **sendo indiferente sua natureza jurídica de sociedade de economia mista ou empresa privada.**

A Resolução do Senado Federal nº 5, de 2013, que atribuiu efeito *erga omnes* ao julgado proferido pelo STF no RE n. 379.154 / RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/acórdão Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23.02.2011) apenas suspendeu a execução do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, declarado inconstitucional, não abrangendo o inciso IV do mesmo art. 14. Transcrevo:

EMENTA : TRIBUTÁRIO. PASEP. AMPLIAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS POR DECRETO-LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. LC 08/1977. ART. 14, VI DO DECRETO-LEI 2.052/1983. ART. 55, II DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (EC 01/1969).

1. Segundo orientação firmada por esta Corte, a Contribuição ao Pasep deixou de ter natureza tributária com a publicação da EC 08/1977.
2. Por não versar sobre matéria tributária, nem sobre direito financeiro, o regramento da contribuição não poderia ser definido ou modificado por decreto-lei.
3. O art. 14 do Decreto-lei 2.052/1983 ampliou os sujeitos passivos da contribuição para incorporar “quaisquer outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público” e, portanto, já era inconstitucional nos termos do art. 55, II da Constituição de 1967, tal como emendada em 1969. Ressalva de entendimento pessoal feita pelo Ministro Carlos Velloso, relator, acerca da natureza tributária da Contribuição ao PIS e ao Pasep, ainda que sob a regência da EC 08/1977 (RTJ 150/888 e AC 63.656/TFR). Recurso extraordinário ao qual se dá provimento (RE n. 379154 / RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p/acórdão Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23.02.2011).

# Superior Tribunal de Justiça

## ATO DO SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos dos arts. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

### RESOLUÇÃO Nº 5, DE 2013.

Suspende, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, a execução do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, a execução do inciso VI do art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 379.154.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de março de 2013.

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente do Senado Federal

Nessa toada, não havendo declaração de inconstitucionalidade específica para o art. 14, IV, do Decreto-Lei n. 2.052/83, não há como este STJ negar vigência ao dispositivo legal que em sua literalidade veicula norma frontalmente contrária ao pleito da empresa contribuinte. Ademais, para caso análogo há precedente dentro das Turmas de Direito Tributário no sentido da cobrança da exação, a saber:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TELESC. NATUREZA JURÍDICA ANTERIORMENTE À PRIVATIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI ESTADUAL N.º 4.299/69 - SC. RECOLHIMENTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO AO PASEP NO PERÍODO DE ABRIL DE 1996 A MARÇO DE 1999. ART. 3.º DA LC N.º 08/70. PRETENSÃO DE OBTER COMPENSAÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE SER CONTRIBUINTE DO PIS. IMPROCEDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N.º 1.212/95, LEIS N.º 9.715/98 E 9.718/98 E DIREITO DE COMPENSAÇÃO. QUESTÕES PREJUDICADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 5.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 200/67, com a redação que lhe emprestou o Decreto-lei n.º 900/69, estabelece que sociedade de economia mista é "a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para

# Superior Tribunal de Justiça

a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou à entidade da Administração Indireta". Conceito que recebeu ajuste vocabular pela disposição inserta no art. 236, da Lei n.º 6.404/76, no sentido de que "a constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa", razão pela qual não se considera requisito para a constituição de sociedade de economia mista que a mesma seja criada por lei, mas que sua criação seja antecedida de prévia autorização legal.

2. Sob esse ângulo é cediço na doutrina que:

*"Sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta do Estado, criadas por autorização legal, sob a forma de sociedades anônimas, cujo controle acionário pertença ao Poder Público, tendo por objetivo, como regra, a exploração de atividades gerais de caráter econômico e, em algumas ocasiões, a prestação de serviços públicos."* (CARVALHO FILHO, José dos Santos - in "Manual de Direito Administrativo", 6.ª ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 352)

3. Inexiste óbice a que Estado-membro da Federação, autorize, por intermédio de Lei Estadual, a criação de sociedade de economia mista estadual, uma vez que o inciso XIX, do art. 37 da Constituição Federal não faz qualquer ressalva à norma geral contida no *caput* do mesmo artigo, que se refere expressamente à administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. *In casu*, consoante se extrai dos presentes autos, em 14/07/69, com autorização dada pela Lei n.º 4.299/69 do Estado de Santa Catarina, a recorrente foi constituída como sociedade de economia mista estadual, através de escritura pública, recebendo a denominação de COMPANHIA CATARINENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - COTESC. Posteriormente, a Lei n.º 5.972/72 autorizou o Poder Executivo a constituir a TELEBRÁS, permitindo, também, que as concessionárias de serviços de telecomunicações já existentes, como no caso a COTESC, viessem a se tornar subsidiárias ou associadas da mesma.

5. Destarte, em face da Lei Federal n.º 5.972/72 e sua conjugação com a Lei Estadual-SC n.º 4.822/73, que alterou o disposto na Lei Estadual-SC n.º 4.299/69, foi transferido, por Assembléia Extraordinária da COTESC realizada em 16/03/1973, o controle acionário da mesma, do governo do Estado de Santa Catarina para a União. Ocasão em que restou mantida a natureza jurídica da COTESC, que passou a figurar como empresa subsidiária da TELEBRÁS, porém, com nova razão social: "Telecomunicações de Santa Catarina - TELESC".

6. Inaplicável, *in casu*, o disposto no parágrafo único do art. 2.º do Decreto n.º 74.379/74: "As subsidiárias da TELEBRÁS poderão ser enquadradas na categoria de sociedade de economia mista, por ato do Poder da República, mediante proposta do Ministro das Comunicações. Isto porque desnecessária a edição de ato do Poder da República tendente a emprestar à TELESC natureza de sociedade de economia mista, haja vista que a mesma, desde sua criação, que se dera em 14/07/69, então sob a denominação de COTESC, sempre fora detentora da referida qualidade.

7. Superada a questão prejudicial acerca da natureza da empresa ora recorrente revela-se incontestado que, no período anterior à sua privatização, a mesma era contribuinte do PASEP, nos expressos termos do art. 3.º da Lei Complementar n.º 08/70, restando evidentemente prejudicadas as demais questões suscitadas pela recorrente no que se refere à legalidade ou inconstitucionalidade das alterações promovidas na contribuição ao PIS pela MP n.º 1.212/95, suas reedições, e pelas Lei n.º 9.715/98 e 9.718/98, bem como no que concerne à suposta violação dos arts. 66, da Lei n.º 8.383/91, e 74 da Lei n.º 9.430/96.

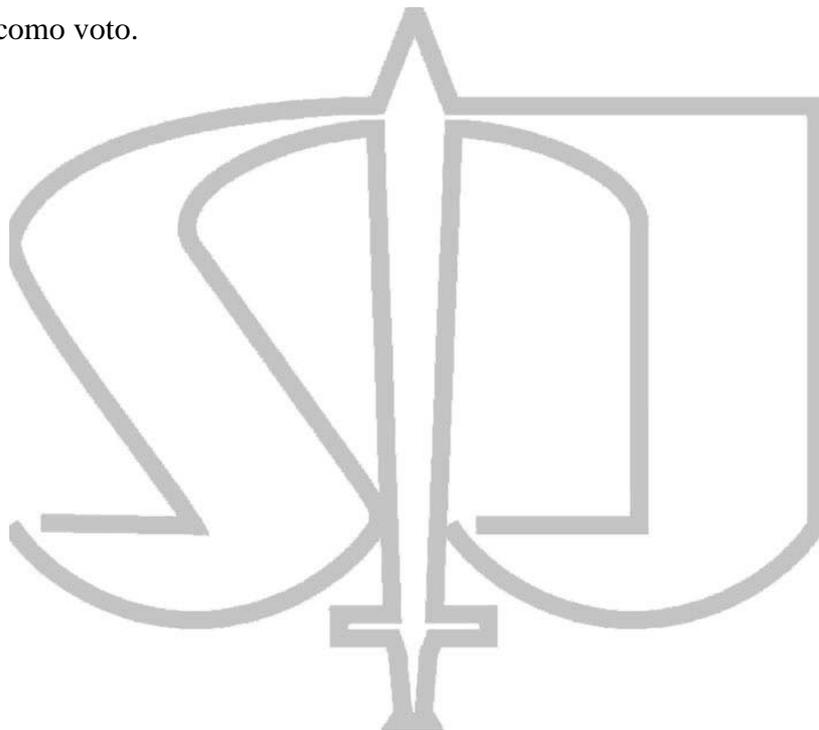
# *Superior Tribunal de Justiça*

**8.** Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, revelando-se desarrazoado exigir do julgador que o mesmo aborde questões secundárias que restaram nitidamente prejudicadas quando do julgamento da questão principal. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

**9.** Recurso especial desprovido (REsp. nº 642.324 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12 de setembro de 2006).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2011/0060583-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.586.527 / GO**

Números Origem: 199935000163372 368001320104010000

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **GUSTAVO DO AMARAL MARTINS**, pela parte RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.